

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

THIAGO CHAVES RIBEIRO

A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE LIMITADA

JUIZ DE FORA

2011

THIAGO CHAVES RIBEIRO

A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE LIMITADA

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Professor Fabrício de Souza
Oliveira

JUIZ DE FORA

2011

THIAGO CHAVES RIBEIRO

A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE LIMITADA

Monografia defendida frente à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, para obtenção do título de bacharel em Direito.

DATA DE APROVAÇÃO:

Prof. Orientador Fabrício de Souza Oliveira

Prof. Pedro de Paula

Prof. Abdala Daniel

Dedico esta monografia aos meus pais, queridos irmãos, meus tios, primos, à minha companheira Laura e aos amigos Darcílio, Pedro e Vinícius, por serem tão essenciais em minha vida.

Agradecimentos

Primeiramente agradeço por poder ter a honra de pertencer a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, a qual espero muito corresponder em toda minha vida profissional, retribuindo à sociedade todo o investimento feito em minha formação, sendo um advogado acima de tudo, humano.

Aos meus pais, por todo carinho e estrutura disponibilizada.

A minha companheira Laura pelas inúmeras provas de companheirismo e apoio.

Ao meu tio José Geraldo Chaves por seu interesse em minha formação, bem como por suas revolucionárias teses no que diz respeito ao tema das monografias de conclusão de curso.

Aos meus verdadeiros amigos.

Agradeço ao Professor Fabrício de Souza Marques, pelas brilhantes aulas ministradas sobre o direito societário que sempre prenderam minha atenção sobre a temática, bem como pela compreensão e auxílio para que essa monografia fosse elaborada.

“... O mais importante ingrediente na fórmula do sucesso do empreendedor é saber como lidar com pessoas.”

Theodore Roosevelt.”

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo trazer à baila a análise do instituto da exclusão dos sócios na sociedade limitada, avaliando seus alicerces históricos e contextualizando seus desdobramentos sobre o enfoque legal brasileiro, em busca do aspecto teleológico das normas que tratam da matéria, a fim de se descobrir os motivos que ensejam a exclusão dos sócios na sociedade limitada, suas repercussões para a sociedade brasileira e os princípios norteadores da matéria, sob a luz da responsabilidade do cumprimento obrigacional proposta por Fabio Ulhoa Coelho e a análise dos procedimentos de exclusão de membros do quadro societário tanto na forma judicial como extrajudicial, abarcando as exclusões facultativas e de pleno direito.

Palavras-chave: Exclusão dos Sócios, Direito Empresarial, Sociedade Limitada, Sócio Majoritário, Código Civil Brasileiro.

Abstract

The main objective of this paper is to discuss and analyze the exclusion of partner from a limited company by evaluating the historical process that has influenced Brazilian legal system, and to search the teleological arguments of the Brazilian law in the matter, from the analysis of what motivates the exclusion of a partner, its repercussions in the Brazilian society as well as debating the main principles that guide the matter, under the focus of fulfilling the obligation responsibility proposed by Fabio Ulhoa Coelho and also analyze the procedures of the exclusion.

KEYWORDS: Partner Exclusion, Corporate Law, Limited Company, Brazilian Civil Code.

SUMÁRIO

	Página
1. Introdução.....	10
2. Desenvolvimento Histórico das Sociedades Limitadas e do Instituto da Exclusão dos Sócios.	
2.1. Histórico das Sociedades Limitadas.....	12
2.2. O Desenvolvimento do Instituto da exclusão dos sócios no Brasil.....	13
3. Análise da Exclusão dos Sócios: Hipóteses e Procedimentos.	
3.1. Hipóteses e Condutas Responsáveis pela Exclusão do Sócio na Sociedade Limitada.....	14
3.2. Expulsão Sancionadora.....	15
3.3. Expulsão Não Sancionadora.....	21
4. Procedimento pra Exclusão Judicial e Extrajudicial dos Sócios.	
4.1. Exclusão Judicial.....	24
4.2. Exclusão Extrajudicial.....	25
4.2.1. Previsão da Cláusula Permissiva no Contrato Social.....	25
4.2.2. Apuração de haveres e destinação das cotas do sócio excluído.....	25
4.2.3. A Assembléia Convocada para Apuração de Exclusão de Sócio e o Exercício do Contraditório e Ampla Defesa Processuais.....	26
5. Consequências da exclusão do sócio da sociedade limitada.	
5.1. Efeitos da Exclusão Extrajudicial na Seara Judicial.....	29
5.2. Da Modificação da Firma Social.....	29
6. Conclusão.....	30
Referências.....	31

1. INTRODUÇÃO

A evolução da globalização e das empresas multinacionais, bem como a inserção das sociedades empresárias no bojo das decisões políticas e econômicas das nações assim como sua grande influência sobre as mesmas, tem despertado cada vez mais ao mundo o grande papel social das empresas.

No que se refere a atual conjuntura brasileira, o grande número de sociedades empresárias na modalidade limitada, torna o estudo do tema de suma importância para a doutrina pátria, pois, absolutamente, seus desdobramentos práticos têm grande repercussão na coletividade.

Deve-se observar que a empresa detém uma função social não somente em relação a seus sócios, mas também seus funcionários, consumidores, investidores e assim por diante, ou seja, para toda a sociedade constituída, tal função só é alcançada se a empresa atingir seu objeto social.

. Com este fim, as sociedades empresárias devem se pautar pela livre iniciativa e concorrência, tendo o estado por objetivo a manutenção destas, uma vez que em uma economia de mercado a auto regulação concorrencial prospera através da preservação das empresas.

Portanto as sociedades empresárias devem ser protegidas, no que a doutrina nomeia como o princípio da preservação das empresas, valendo-se inclusive, da alteração de seu quadro societário para que isto aconteça, o que conseqüentemente pode culminar com a exclusão de um determinado sócio da sociedade para preservar a empresa.

Por modificar drasticamente os alicerces empresariais, a temática da exclusão dos sócios em si, é uma dos aspectos mais relevantes no que tange as análises do direito societário, o que justifica a importância da investigação do tema, uma vez que suas conseqüências tanto teórico-dogmáticas como sócio-econômicas dão causas a inúmeros fenômenos jurídicos e práticos.

Neste trabalho abarcaremos justamente sobre o momento e a forma como poderá ocorrer a exclusão de um sócio dos quadros da sociedade, *in casu*, limitada, bem como quais são as condutas ensejadoras de tal expulsão. Que forma de

proceder de um sócio pode ser tão grave ao ponto de se considerar sua expulsão? Qual procedimento adotado para a expulsão de um sócio? Quais os princípios norteadores da manutenção da sociedade empresária?

O Trabalho inicia-se sob a análise da evolução histórica, primeiro das sociedades limitadas em sí, e posteriormente a evolução do instituto da exclusão dos sócios em seus desdobramentos no Brasil.

Em seguida abarca-se a matéria, enfocando-se os casos de expulsão (exclusão) previstas atualmente sob a égide da legislação brasileira, a fim de analisar sua teleologia, em um trabalho propriamente hermenêutico.

Pretende-se analisar o tema sob a luz da responsabilidade do cumprimento obrigacional segundo Fábio Ulhoa Coelho (2009) nos casos de expulsão sancionadora, tanto na modalidade judicial como extrajudicial, bem como as análises das exclusões não sancionadoras , de pleno direito ou facultativas.

Em conclusão busca-se a averiguação da finalidade do remédio da exclusão do sócio, a eficiência dessas exclusões, no que tange os objetivos buscados pelo legislador ao tutelar o instituto, bem como suas repercussões na sociedade brasileira.

2. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DAS SOCIEDADES LIMITADAS E DO INSTITUTO DA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS.

2.1 HISTORICO DAS SOCIEDADES LIMITADAS

Pode-se afirmar que as sociedades limitadas nasceram de uma tentativa de desburocratizar os procedimentos referentes a implementação das sociedades anônimas, no interesse de médios e pequenos empreendedores.

Na *common law* inglesa, tem sua codificação primeiramente nas *Privates Companies Limited by Guarantee*, de 1857, que obtinha no sócio as garantias necessárias no caso de desfazimento da sociedade e posteriormente com os *Companies Acts* de 1862, trouxe a tona a figura das *Private Companies Limited by Shares*, onde as ações possuíam uma limitação de oferta geral ao público.

A França por sua vez, desenvolvia as *Société à Responsabilité Limitée*¹ ou SARL, em 1863, influenciada pelas ideais liberais do *Code Napoleon*, de 1804, as quais impunham restrições às alienações de ações sem o consentimento dos outros sócios.

No Brasil no ano de 1865, em meio aos turbilhões republicanos que ameaçavam o Império, houve uma tentativa de criação das “Sociedades de Responsabilidade Limitada”, todavia barrada pelo conselho de estado e refutada pelo então imperador Dom Pedro II.

As Sociedades Limitadas só seriam finalmente codificadas com o decreto 3.708 de 1919 de autoria de Joaquim Luiz Osório – baseado no anteprojeto de Herculano Inglês Souza que vigorou até 2002, com a promulgação do Código Civil brasileiro.

¹ *Droit des sociétés 2009/2010 DCG 2 Hachette supérieur*

2.3 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO INSTITUTO DA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS NO BRASIL.

O Brasil enquanto colônia do Portugal tinha suas atribuições em matéria de sociedade atribuídas às codificações esculpidas nas Ordenações Filipinas.

Tal diploma, retrógado, baseava-se nos institutos do *júris civile*, prevendo o fim das sociedades com o falecimento de algum dos sócios e não disciplinavam objetivamente a exclusão dos sócios na sociedade.

O instituto começou a ser abarcado propriamente no Brasil com associação feita por José Xavier Carvalho de Mendonça² do princípio da liberdade de contratar, com o princípio majoritário que demonstrou não ser incompatível com a lei pátria a idéia de preservação da sociedade com a alteração no quadro social.

Uma vez que no código comercial de 1850 não existia expressa vedação ao instituto, a cláusulas que estipulavam a validade do contrato social no caso de exclusão por justa causa de sócio passaram a serem consideradas validas, em respeito a princípio da autonomia da vontade das partes.

O instituto, porém como não foi elaborado por meios jurídicos planejados, não obtinha instrumento procedimental para sua realização.

Já por volta dos anos 50, a doutrina com base na teoria da dissolução parcial começou a se questionar propriamente sobre da exclusão mesmo sem previsão no contrato social, o que levou a uma mudança nas legislações do ordenamento brasileiro e aceitação da exclusão não amparada em contrato social.

Após algumas evoluções legais sobre a exclusão do sócio no ordenamento pátrio, hoje temos no Código Civil as consequências desses desdobramentos e amadurecimentos legislativos esculpidas em seu livro II (“Do Direito da Empresa”).

² VIO, Daniel de Ávila, A Exclusão de Sócios na Sociedade Limitada de Acordo com o Código Civil de 2002, São Paulo, 2010, p.34

3 ANÁLISE DA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS: HIPÓTESES E PROCEDIMENTOS.

3.1. Hipóteses e condutas responsáveis pela exclusão dos sócios na sociedade limitada.

Ao se observar a abordagem legal dada ao instituto da exclusão dos sócios no Brasil, nota-se que existem quatro situações para que o sócio seja expulso, qual seja³:

- A-) Descumprimento de deveres como sócio;
- B-) Se possui quotas liquidadas a pedido do credor;
- C-) Caso Falimentar
- D-) Declaração de incapacidade

Nota-se, todavia que o primeiro caso demonstra caráter sancionador e os demais casos não apresentam esse condão. Coelho (2009) dedica-se exatamente a categorizar a expulsão dos sócios em (i) Sancionador (ii) Não Sancionadora, bem como trata das formas de exclusão que pode apresentar tanto o caráter judicial como extrajudicial e essa divisão é extremamente acertada, pois define bem, dentro da toada que segue o presente trabalho, as diferenças das causas originadoras da exclusão e com isso pode-se extrair mais facilmente os objetivos propostos com tais medidas.⁴

³ COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de Direito Comercial , São Paulo, 2009, p.426

3.2. Expulsão Sancionadora.

Como exposto, o não cumprimento das obrigações por parte do sócio é motivo ensejador de processo de expulsão. Verçosa (2006) compara o desfazimento do vínculo com a sociedade à rescisão de contrato por culpa de uma das partes, ou seja, como qualquer pactuário de um contrato que vê o mesmo descumprido pela outra parte e tem a prerrogativa de rescindi-lo.

Coelho (2009) relata, porém, que a medida não é discricionária por deliberação da maioria dos outros sócios, senão vejamos o que trata o Código Civil de 2002:

Art. 1.004. Os sócios **são obrigados**, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora. (Grifo Nosso)

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

O sócio que cumpre suas obrigações de integralizar a quota do capital social, nas formas determinadas, bem como observa o dever de lealdade não pode ser expulso⁵, restando a maioria societária a via da rescisão negociada, novamente como cita Verçosa (2009) nos moldes da figura jurídica de um contrato.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de Direito Comercial , São Paulo, 2009, p.427

Sob esse entendimento, Teixeira (2007) ceta o entendimento da doutrina:

[...] “No Direito contratual, se o contratante deixa de cumprir obrigações contraídas, o vínculo se rescinde por culpa dele.

Transposta para as relações entre os sócios da sociedade limitada a regra da rescisão se manifesta na possibilidade de expulsão dos sócio descumpridor de seus deveres”⁶

Sob tal enfoque – de rescisão de contrato por culpa de determinado contratante – o instituto da exclusão (expulsão) demonstra algumas situações que merecem destaque, por exemplo, a resolução do contrato social não afeta os outros vínculos plurilaterais, e gera dissolução parcial da sociedade, não extinguindo a pessoa jurídica por força dos demais vínculos do quadro sócietário (salvo nos casos de verificação de unipessoalidade que possui um prazo de até um ano) tal fato já demonstra um dos objetivos desse presente trabalho, demonstrando a majoração da manutenção societária frente a dissolução de algum vínculo dentro do seu quadro social, quando da possibilidade e continuidade de suas atividades com os sócios remanescentes.

Vale ressaltar também que o sócio expulso tem direito as suas entradas ou reembolso da participação societária, já realizadas e quando o motivo da exclusão se relaciona a algum descumprimento da obrigação de integralizar a quota social, a sociedade tem o dever de ressarcir-lo dos aportes de capital realizados, descontado a indenização a que a sociedade tem direito pela rescisão contratual, o que realmente resta demonstrada sua equiparação aos moldes dos contratos em espécie e corrobora a interpretação sistemática do código civil no que se refere à resolução de questões de natureza empresarial.⁷

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de Direito Comercial , São Paulo, 2009, p.429

⁷ LOPES, Idevan César Rauen. Empresa & Exclusão de Sócio: de acordo com o Código Civil de 2002. 2ed. Curitiba: Juruá, 2009.

Outro motivo ensejador de exclusão do sócio é o *descumprimento do dever de lealdade*, nesse caso fica a sociedade comprometida ao reembolso da quota, com base no patrimônio social líquido, levantado com base no balanço de determinação.

Vale grifar a situação na qual a sociedade atua tanto como devedora do reembolso da quota parte do sócio excluído, como credora de eventual indenização por inobservância do dever de lealdade, sendo assim acontecerá o instituto da compensação e o valor apurado deve levar em conta as duas cifras para chegar ao saldo final, Vejamos o artigo 368 e s. do Código Civil pátrio que trata a matéria:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

[...] Art. 372. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação.

Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:

I - se provier de esbulho, furto ou roubo;

II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;

III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.

Fator importante que se deve analisar são os casos em que tal expulsão pode ser configurada na modalidade *extrajudicial*, quais sejam: (i) se o sócio a ser excluído é minoritário e há previsão de cláusula expressa no contrato social, *in casu*, a efetivação se comprava a partir averiguação por parte dos sócios que detém mais da metade do capital social, que o referido sócio minoritário está pondo em risco a própria continuidade da empresa por atos de *inegável gravidade*, tal comprovação ocorre mediante assembleia específica que tratará do caso, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, (ii) é o caso da sanção imposta ao sócio minoritário e remisso, como a não integralização já é considerado fato motivador da exclusão, a mesma opera-se por tanto sem a necessidade de assembleia específica para tratar do assunto, bastando a alteração contratual arquivada na junta comercial, vide artigo 1.004 do Código Civil Pátrio:

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Como explicitado, deve-se somente restituição das entradas compensadas como crédito da sociedade, não devendo o assunto ser tratado como reembolso, que só se opera em outros casos de expulsão.

Importante destacar que os sócios que integralizaram totalmente o capital também possuem as seguintes opções em face do sócio remisso: (i) cobrar judicialmente a prestação devida, (ii) a redução da cota do sócio remisso ao montante já realizado, (iii) sua exclusão da sociedade

Frisa-se que não necessariamente tal fato acarretará a diminuição do capital social uma vez que no que tange as sociedades limitadas, os sócios que adimpliram a obrigação tem uma outra opção prevista no artigo 1.058 do Código Civil Pátrio:

Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Nota-se portanto que a exclusão do remisso pode ser substituída, por transferência das cotas a terceiros em substituição a redução do capital social, caso o mesmo já tenha integralizado alguma parte da sua quota parte, tem direito a reembolso, porém caberá a sociedade a retenção de valores a título de juros de mora, e eventuais multas contratuais.

A possibilidade de admissão de terceiros como sócios na sociedade limitada, no intuito de preservação da integridade patrimonial da sociedade reforça a hipótese proposta por esse trabalho, segundo qual o objetivo legal é sempre de manutenção da sociedade empresária, em legítima proteção dos credores sociais, uma vez que os mesmos não irão perder no *quantum* disponibilizado pela sociedade para o pagamento de suas eventuais dívidas.

Tal solução na esfera social é a mais acertada uma vez que o fim de uma sociedade comercial geralmente é um ônus a coletividade que tem eliminação dos aportes de investimento que eram perpetuados por tal sociedade empresária, no bojo daquela comunidade, e acarreta na maioria dos casos, redução das ofertas de emprego, de investimentos estruturais e políticos na região que a sociedade empresária atua.

Nos casos em que se tratam de sócio majoritário ou de não previsão de cláusula permissiva no contrato social, a exclusão deverá necessariamente ser *judicial*, através de ação de dissolução proposta pelos demais sócios e pela própria sociedade limitada.

[...] “A expulsão do sócio pode ser feita sempre que a causa for a mora na integralização do capital social ou por deliberação da maioria societária, em reunião ou assembléia de sócios convocada especialmente para essa finalidade, desde que o contrato social contenha cláusula que a permita. Sendo remisso, inadimplente ou desleal o sócio majoritário, ou não havendo cláusula contratual permissiva, a expulsão deve ser pleiteada em ação de dissolução (exclusão judicial)”.⁸

Faz-se mister, dentro da proposta do trabalho, a seguinte constatação, a forma de exclusão – judicial ou extrajudicial – somente terá efeitos sobre o sócio que não cumpriu suas obrigações, uma vez que como supracitado, tal desvinculação não se trata de manifestação da vontade discricionária da maioria.

Ocorre algo parecido a uma repaginação do ônus da prova, sendo que na extrajudicial, o expulso deve provar em juízo que não descumpriu nenhum de suas obrigações de sócio, se pretende retornar ao quadro societário da empresa, por sua vez na expulsão judicial, cabe aos remanescentes provar a culpa do sócio cuja expulsão pleiteiam.⁹

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de Direito Comercial , São Paulo, 2009, p.428

⁹ SALOMÃO FILHO, Calixto. O novo Direito Societário. São Paulo: Malheiros, 1998. p.32.

3.3 EXPULSÃO NÃO SANCIONADORA

As expulsões não sancionadoras, vão ser exatamente aquelas em que não ocorre descumprimento de dever social, e, portanto, não tem natureza sancionadora, mas sim de medida que busca tutelar interesse de terceiros ou impedir prejuízos a sociedade que poderiam advir de mudanças verificadas na condição do sócio.¹⁰

O Código Civil vai estabelecer três hipóteses de expulsão de sócio de caráter não sancionador: (i) a decretação da falência do sócio,(ii) a liquidação da quota a pedido do credor e (iii) o surgimento de incapacidade superveniente.

Importante ressaltar que as duas primeiras modalidades são da modalidade determinada como de *pleno direito*, o que significa que o desligamento é impositivo em proteção de interesses de terceiros, como bem explicita César Lopes:

[...] “O legislador dispõe a hipótese de um sócio ser pessoa jurídica, sociedade empresária, ter sua falência decretada e, portanto, não poderá mais este sócio fazer parte da sociedade”¹¹

No que tange a expulsão de pleno direito em virtude de falência dos sócios, cabe salientar que todas as sociedades limitadas devem se sujeitar a exclusão por este motivo, buscando a necessária apuração de haveres do falido através do levantamento de balanço patrimonial de determinação.

Tal Reembolso é feito em favor da massa falida, devendo a sociedade limitada depositar junto ao juízo da falência o valor correspondente a apurado.

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de Direito Comercial , São Paulo, 2009, p.429

¹¹ LOPES, Idevan César Rauhen. Empresa & Exclusão de Sócio: de acordo com o Código Civil de 2002. 2ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 130.

A liquidação da cota a pedido do credor, por sua vez, é hipótese que somente alcança as sociedades limitadas que estão sujeitas a regência supletiva das sociedades simples, uma vez que tal modalidade não está abarcada especificamente no codex civil pátrio no que diz respeito especificamente as sociedades limitadas mas sim em suas considerações pertinentes as sociedades simples, vejamos os respectivos tratamentos dos Artigos 1.030 e 1.026 Código Civil Pátrio:

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

[...] Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

O artigo 1.026 está previsto exatamente no Subtítulo II, do Capítulo I, na Seção IV, que trata exatamente das sociedades simples, portanto se verifica que há uma omissão no que tange as sociedades limitadas e fica aplicado, portanto o regimento eleito pelos sócios no contrato social.¹²

¹² Idem., p 430.

Sobre a complementação legal, com base em legislação que trata de outras sociedades, para as sociedades limitadas, a doutrina se divide, como por exemplo discorre Rubens Requião:

“A aplicação dos preceitos da Lei de Sociedades Anônimas à sociedade por cotas, como fonte subsidiária, leva a tais absurdos: considerar a cota equiparável às ações e transmudar os termos de processo de execução de forma a torná-lo um modo de transferência da cota-ação, das mãos do devedor para as do credor. Jamais vimos coisa semelhante! A cota somente será penhorável, em nosso entender, se houver, no contrato social, cláusula pela qual possa ser ela cessível a terceiro, sem a anuência dos demais companheiros.”

As exclusões de pleno direito operam-se na seara extrajudicial, e os sócios remanescentes tem o dever de firmar a alteração contratual que retrate a nova composição e registrá-la na Junta Comercial.

In Fine, hipótese também prevista no artigo 1.030 do Código Civil pátrio, diz respeito a exclusão em razão de incapacidade superveniente do sócio, porém não se pode tratar como exclusão de pleno direito uma vez que os sócios não estão obrigados a instituí-la, pois não temem existirem motivos para o insucesso da sociedade.

Para a exclusão do sócio incapaz, é relevante que seja declarada sua incapacidade jurídica por sentença judicial transitada em julgado¹³, uma vez que não há na lei nenhuma autorização para que seja feita mediante alteração contratual.

O instrumento capaz da excluir o sócio que se tornou incapaz é a dissolução, que uma vez decretada, leva-se a registro, e ato contínuo, promove-se a alteração contratual que retrate esta nova realidade.

¹³ LOBO, Jorge Joaquim. Sociedades Limitadas. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.248

4. PROCEDIMENTO PARA EXCLUSÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DOS SÓCIOS.

4.1 EXCLUSÃO JUDICIAL

O meio judicial correto para a exclusão dos sócios na seara judicial é a ação de dissolução. O sócio remisso descumpridor de suas obrigações ou desleal deve ser demandado por tal medida judicial que deve conjugar como supracitado os demais sócios e própria sociedade limitada.

Cabe salientar a diferença substancial entre a exclusão de sócios e a denúncia unilateral do contrato, uma vez que na exclusão, os sócios majoritários são quem decidem excluir o minoritário da sociedade, tendo como base os “atos de inegável gravidade que tenha este praticado e que ponham em risco a continuidade da mesma”¹⁴. Já na denúncia unilateral (artigo 1.029 do Código Civil pátrio), a iniciativa é por parte do sócio que requisita seu desligamento da sociedade. “Esta denúncia será vazia, ou desmotivada, se a sociedade for por prazo indeterminado, ou cheia, baseada em justa causa a ser provada judicialmente, se a sociedade for por prazo determinado, tendo fundamento no já citado artigo 5º, XX da Lei Maior”.¹⁵

4.2 EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL

4.2.1 PREVISÃO DE CLÁUSULA PERMISSIVA NO CONTRATO SOCIAL

O Primeiro requisito para a para a propositura da exclusão extrajudicial diz respeito previsão de cláusula permissiva referida no contrato social.

¹⁴ SIQUEIRA, Graciano Pinheiro de. Da dissolução parcial da sociedade por vontade de um dos sócios. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 608, 8 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6404>>. Acesso em: 15 Set. 2011.

¹⁵ Idem, p 2.

A doutrina enxerga as limitações impostas pelo artigo 1.085, visto que *in fine*, consta que há possibilidade de exclusão será possível somente se estiver prevista no contrato a faculdade de adoção deste procedimento. Isso é entendido como uma restrição de direito, pois quando omissa for o contrato nessa temática ficam as partes subjugadas unicamente ao caminho judicial.

Em que pese o pacto social não disponha de previsão de cláusula permissiva, Neto (2007)¹⁶, propõe o caso da inserção de tal procedimento de exclusão por meio de alteração contratual, em respeito a seu respectivo quorum. Assim, uma vez esta aprovada, em atenção ao princípio da prevelência da maioria, ela será válida e vinculante, inclusive em relação aos sócios que tenham discordado na respectiva deliberação.

Tal entendimento todavia é diminuto na doutrina¹⁷, e prevalece a posição de que apesar da evidente celeridade do procedimento extrajudicial em face do penoso e desgastante procedimento judicial, o meio procedimental adequado de exclusão do sócio em contrato social que não prevê cláusula remissiva seria sim a seara judicial.

4.2.2 APURAÇÃO DE HAVERES E DESTINAÇÃO DAS COTAS DO SÓCIO EXCLUÍDO.

A apuração de haveres ocorre através do balanço especial de determinação, que faz o mesmo se dê pelos “valores reais do patrimônio da sociedade e não pelos balanços contabilizados”¹⁸, tendo seu início a partir do registro da alteração

¹⁶ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.1.95 do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

¹⁷ “... Sem a qual a referida exclusão somente poderá ocorrer judicialmente” Arnoldo Wald, Rodrigo Garcia da Fonseca (coordenadores). A empresa no terceiro milênio: aspectos jurídicos. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 107

¹⁸ CAMPINHO, Sérgio. O direito de empresa à luz do novo Código Civil. Rio de Janeiro:

contratual conforme preza o artigo 1.086 do Código Civil Pátrio. Em caso de inobservância do procedimento exigido, deve-se buscar o ajuizamento de ação de desconstituição do ato de exclusão.¹⁹

4.2.3 A ASSEMBLÉIA CONVOCADA PARA APURAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SÓCIO E O EXERCÍCIO DO CONTRADITORIO E AMPLA DEFESA

Nas decisões de maiores gabaritos dentro da sistemática das sociedades limitadas, são necessários que se respeitem alguns procedimentos e *quoruns* de aprovação mediante deliberação dos sócios.

A exclusão dos sócios na forma extrajudicial, como supracitado, é um dos casos em que se exige a convocação de assembléia própria para este fim, inteligência do artigo 1.085 do Código Civil pátrio, vejamos:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. **A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.** (Grifo Nosso)

Nota-se pela determinação legal, que a assembléia é *conditio sine qua non* par a apuração da exclusão de sócio, sendo que o mesmo deve ter tempo hábil para

Renovar, 2004

¹⁹ RIZZARDO, Arnaldo. Direito de empresa: lei nº 10.406, de 10.01.2002. 3.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009

exercer o seu direito de defesa, posto isso nota-se a preocupação legal com o exercício dos princípios da ampla defesa e do contraditório por parte do sócio apurado.

Além do que em casa de aprovação da exclusão a ata da assembléia deve ser instrumentalizada e ser levada a registro na junta comercial de sua sede, através dos sócios que representem mais da metade do capital social da empresa.²⁰

No que tange a averiguação da ampla defesa e do contraditório, cabe ainda ressaltar a necessidade de comprovação dos atos de inegável gravidade e de apuração da justa causa.

Ao tratar da matéria o legislador determina que a ordem do dia da respectiva assembléia não possa tratar de matérias estranhas a pertinência da própria questão de exclusão do sócio *sub judice*.

Ao indicar tal ordem o instrumento de convocação deve ainda sucintamente mencionar a causa que pode justificar a possível exclusão objeto da assembléia (Artigo 1.085. Código Civil pátrio).

Vale ressaltar aqui a importante colocação de Vio (2010) no que se refere à natureza jurídica da assembléia que de forma alguma tem a posição de julgador da matéria.

Como explicitado no presente trabalho, a exclusão não representa uma penalidade, mas sim o exercício de prerrogativa contratual, adaptada a pluralidade de partes do contrato social formador da sociedade limitada, tendo a assembléia o condão de somente determinar qual a vontade da sociedade perante os fatos impostos pelas condições factuais.

A exigência de prévia deliberação. *In casu*, não é matéria específica somente da assembléia que decida a exclusão dos sócios extrajudicialmente, de todos os atos contidos no artigo 1.071 do Código Civil pátrio.

A assembléia portanto não deve funcionar como órgão julgador mas sim observar a presença dos pressupostos do remédio exclusão e decidir se aquele é a melhor decisão a ser tomada no que se refere aos objetivos sociais daquela determinada sociedade.

²⁰ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.1.95 do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

5. CONSEQUÊNCIAS DA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE LIMITADA

Sempre que há a exclusão de um determinado sócio, isso necessariamente gera consequências na continuidade da sociedade limitada, vejamos então à luz do Artigo 1.031 do Código Civil

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação.

Nota-se *ab initio* a necessidade de liquidação da cota do sócio excluído através de apuração de seu montante, *in tempus* da expulsão.

Assim obrigatoriamente a exclusão de um dos sócios gera a necessidade de (i) Redução do Capital Social, (ii) Complementação do montante apurado que cabia ao sócio excluído, pelos sócios remanescentes da sociedade²¹.

Os Sócios que derem continuidade a sociedade, devem realizar o pagamento da apuração das quotas em noventa dias, a contar da data da liquidação. Vale ressaltar que todavia as partes podem estipular de forma diversa a seu interesse.

Não obstante, a exclusão de sócio não o redime das obrigações residuais para com a sociedade em que fazia parte, no que tange seu montante a ser integralizado, a responsabilidade solidária pela integralização não efetuada no capital social pelos outros sócios, bem como uma possível responsabilidade derivada de um desconsideração da Personalidade Jurídica.

²¹ ANTUNES JUNIOR, Antonio Carlos. Da exclusão do sócio na sociedade limitada. Novo Código Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4147>>

5.1 EFEITOS DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL NA SEARA JUDICIAL

Quando se opera a exclusão extrajudicial injustamente, o melhor caminho é a reparação judicial.

O excluído detém de diversos institutos para sua tutela, um exemplo deste feito é a suspensão judicial da liminar da decisão que deliberou a sua exclusão extrajudicial, ou chegando até mesmo a pleitear a anulação da decisão judicial e, sem prejuízo do pleito de indenização por perdas e danos, incluindo os lucros cessantes.

Cabe aqui uma ressalva importante que demonstra a prioridade do tratamento da sociedade limitada em face do sócio: Possíveis danos causados à sociedade pela demora da exclusão, são muito superiores as possíveis danos causados ao sócio excluído injustamente, em prol do princípio da preservação das sociedades, o legislador prioriza a segurança da sociedade.

5.2 DA MODIFICAÇÃO DA FIRMA SOCIAL

Outro ponto que acaba por se modificar com a exclusão dos sócios nas sociedades limitada é sua firma social.

A nomenclatura das sociedades deve respeitar o princípio da veracidade, derivado da boa-fé objetiva; Posto isso, o mesmo deve refletir com a atividade principal da sociedade²².

Outrossim, toda vez que houver a exclusão de determinado sócio, a firma deve modificar sua nomenclatura a fim de refletir essa nova realidade, eliminando qualquer referência àquele que não mais atua no quadro societário da empresa.

Uma vez que clientes podem se ver ludibriados por uma nomenclatura que não refleta o atual quadro societário da sociedade limitada.

²² VIO, Daniel de Ávila, A Exclusão de Sócios na Sociedade Limitada de Acordo com o Código Civil de 2002, São Paulo, 2010, p.213

6. CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo analisar as causas de exclusão dos sócios nas sociedades limitadas, em busca dos motivos principiológicos que levaram a tutela do instituto.

A partir da análise da forma como os sócios são excluídos e suas hipóteses, podemos observar a constante proteção a entidade empresária, privilegiando o interesse da empresa sobre o interesse de um sócio específico, isto porquê como supracitado, as empresas tem um forte papel social, a doutrina denomina esse fundamento como principio da proteção da empresa, hoje basilar no que se refere ao direito societário

Todos os atos da sociedade, regem-se sobre o objetivo de manutenção de suas atividades, evitando-se as rupturas da *affectio societatis*, sendo a exclusão dos sócios, pode-se concluir, verdadeiro instrumento para que, quando pelos motivos expostos nesse trabalho, se tornar impraticável a manutenção daquele determinado sócio, no quadro social, o mesmo seja excluído dos quadros.

Vale ressaltar também que a exclusão não ocorre de forma discricionária, pois ao sócio excluído, em consonância com os princípios constitucionais de ampla defesa, contraditório, boa-fé objetiva, é garantida suas formas de defesa, bem como lhe fica facultado buscar a seara judicial para dirimir quaisquer injustiças por acaso cometidas no processo excluditório.

A grande aceitação por parte da sociedade brasileira da figura da sociedade limitada se deve a proteção por esta conferida no que se refere a eventuais consequências patrimoniais na esfera particular do sócio.

O Brasil que passou de um país essencialmente agrário no início do século XX, à sétima economia do mundo contemporaneamente deve ainda mais aprimorar seus diplomas legais no que se refere a tutela das questões empresariais, em busca de um desenvolvimento com responsabilidade social, e por ser a figura societária mais em prática na atualidade brasileira, a sociedade limitada merece especial atenção para esse desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Sociedade de responsabilidade limitada. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Sociedade Limitada no novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2003.

CAMPINHO, Sérgio. O direito de empresa à luz do novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

CARVALHOSA, Modesto. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13.

COELHO, Fábio Ulhoa. A Sociedade Limitada no Novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. SALOMÃO Filho, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FONSECA, Priscila M.P. Corrêa da. Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Volume II. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SALOMÃO FILHO, Calixto. O Novo Direito Societário. São Paulo: Malheiros, 2ª. Ed. 2005.

SIQUEIRA, Edison. Dívidas da sociedade não são dívidas dos sócios. Disponível em < www.edisonsiqueira.com.br>. Acesso em: 17/10/2011.

TOKARS, Fábio. Sociedades Limitadas. São Paulo: LTR, 2007.